



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 272/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/158/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/20051333

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S.A.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter declarações inexatas na descrição dos produtos. Montante de R\$32.548,00 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa, impetrada pela destinatária, alega que não existe diversidade entre as descrições da Nota Fiscal e as constantes na etiqueta. Decisão de 1ª instância pela improcedência do Auto de Infração. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara confirma decisão singular de improcedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter declarações inexatas na descrição dos produtos. Montante de R\$32.548,00 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais) Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, coube a empresa destinatária a impugnação cuja defesa, alega, que a diferença existente na descrição entre a nota fiscal e a etiqueta não afeta a natureza e a essência do produto.

O julgamento de 1ª instância decide pela improcedência da acusação quando resta provado nos Autos que o objeto o qual se fundou a ação inexistente, os fatos não comprovam nenhum ilícito tributário.

A consultoria tributária não seguiu o entendimento do julgador monocrático e opinou pela reforma da decisão para procedência da acusação e a Segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. As notas fiscais objeto da acusação, possuíam a seguinte descrição: "camisa social Roberto Negri" descrição essa que na linguagem da moda significa a rigor a mesma descrição contida na etiqueta da peça quando essa se referia ao tipo de colarinho da camisa social. A camisa social, toda ela, deve ser comprada pelo numero do colarinho, por essa razão, deve vir sempre expresso o tipo e a numeração do colarinho, ou seja, identificando qual a camisa social. Não há descrição inexata na nota fiscal, pois se pode perfeitamente identificar-se uma camisa social somente pelo seu tipo e numeração de colarinho, existindo compatibilidade na descrição da nota fiscal e no conteúdo de identificação da etiqueta da peça. Com relação ao preço de venda bem superior ao da nota fiscal, entendo que essa é uma liberdade do comercio ofertar um preço diferenciado para um mesmo produto de acordo com os valores que cada grife possa agregar a mercadoria, sendo plenamente possível e lícita essa hipótese. Logo, o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão absolutória proferida em primeira instancia nos termos do voto deste relator e em

desacordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado....

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido TRANSPORTADORA COMETA S.A.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida pela primeira instancia nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário pela procedência a Conselheira Eridan Régis de Freitas de acordo com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

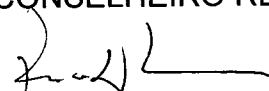
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO